

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

§4º Fica vedada a concessão do desconto patrocinado de que trata o §3º deste artigo para veículos que:

I – superem o valor do preço público sugerido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); ou

II – apresentem um consumo energético superior a 2,00 MJ/KM (2 megajoules por quilômetro).“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

Tendo em vista que dentre os objetivos da MP constantes do item 3 da Exposição de Motivos estão “promover o acesso da população a veículos novos” e “promover a descarbonização da matriz de transportes”, parece não haver sentido em estimular a aquisição de veículos de alto valor e/ou de veículos que não apresentem eficiência energética que privilegie a manutenção de um meio ambiente não poluído.

A questão da limitação do valor é óbvia. Se o preço do veículo for limitado, mais consumidores de baixa e média rendas poderão usufruir dos benefícios do programa, já que o orçamento global é limitado.

Já o objetivo energético demanda um olhar um pouco mais apurado.



Como se sabe, a eficiência energética dos automóveis é divulgada periodicamente pelo INMETRO no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) através da Tabela de Eficiência Energética. Perscrutando a tabela, percebe-se que os índices de eficiência energética não guardam necessariamente uma relação direta com os preços dos veículos. Ou seja, veículos mais baratos podem apresentar ineficiência energética enquanto veículos mais caros podem apresentar alta eficiência energética. Isso faz com que o preço do veículo não seja um bom indicador de eficiência energética para os fins desta MP.

Para que os dois objetivos citados sejam alcançados, entendo que o veículo subvencionado deve obedecer aos dois critérios adicionais que ora proponho no §4º do art. 4º: um preço razoável e uma boa eficiência energética.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

